

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2023

(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

EMENDA Nº

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art.29.....
.....
.”

§10. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§11. O partido político resultante de fusão ou incorporação é integralmente responsável pelas obrigações contraídas pelas agremiações fundidas ou incorporadas, inclusive aquelas assumidas durante a campanha eleitoral de quaisquer de seus candidatos mediante procedimento de assunção de dívida procedida na forma do art. 29, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 12. Ao partido político resultante de fusão não serão transportadas as penalidades de suspensão das cotas de fundo partidário aplicadas aos partidos extintos. (NR)”



* C D 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 *

"Art. 55-F. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução, recolhimento de valores e honorários sucumbenciais, nas arrecadações de recursos nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em processos de prestação de contas de exercício ou eleitorais, mesmo aqueles anteriores ao ano de 2017, inclusive transitados em julgado, em fase de execução, acordo judicial ou extrajudicial em andamento, aos partidos e dirigentes partidários, desde que estes não tenham sido condenados por irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 1º Ao aferir as condições da anistia de que trata o *caput*, o magistrado analisará todos os documentos constantes nos autos e oportunizará, a qualquer tempo, juntada da relação de filiados referente ao período em análise, não se operando preclusão consumativa quando demonstrado que o apontamento gerador da penalidade se enquadra no artigo 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 2º No caso de decisão transitada em julgado, o partido político poderá ajuizar ação rescisória, no prazo de 120 dias, perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para o processamento e julgamento da prestação de contas, devendo adotar como parâmetro o disposto no *caput*.

JUSTIFICAÇÃO DA PRESENTE EMENDA

As razões da presente Emenda ao PL em epígrafe são as que exponho abaixo.

A legislação em vigor determina que o partido político que resultar de fusão é responsável pelas obrigações impostas aos partidos políticos extintos (Resolução-TSE nº 23.571/2018, art. 53). Referida norma, contudo, deixa lacuna indesejada a respeito do tema, ao não estabelecer qualquer distinção entre as diferentes obrigações aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

A sanção de suspensão das cotas de fundo partidário em muito difere das sanções pecuniárias. Enquanto as multas possuem caráter



* C D 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 *

compensatório e punitivo, as suspensões das cotas de fundo partidário possuem características pedagógicas, cumprindo o papel de desincentivar a repetição do ato que gerou a condenação da agremiação partidária sancionada.

Ocorre que, uma vez extinto o partido político que agiu de modo a atrair a penalidade pedagógico-punitiva, a qual possui destinação personalíssima, esvazia-se o sentido de manutenção da penalidade, sendo injustificável transportá-la à nova agremiação partidária.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
União Brasil/RS



* C D 2 3 9 4 3 9 9 7 0 2 0 0 0 *

